



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000082/2003-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.185 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto ILL, Restituição, Compensação
Recorrente HABITACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF Aracaju e sejam apreciados em conjunto com o processo nº 10510.003375/99-75.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

RELATÓRIO

Habitacional Construções Ltda. formulou pedido de compensação do ILL (cujo crédito foi pleiteado através do processo nº 10510.003375/99-75) com débitos de Cofins, através da Declaração de Compensação de fls. 01.

Na análise de seu pedido, a DRF em Aracaju proferi despacho (fls. 38/40), por meio do qual deixou de homologar as compensações declaradas, excluindo do PAES os débitos objeto da compensação. A não homologação foi motivada pelo indeferimento do pedido de restituição (discutido nos autos do Processo nº 10510.003375/99-75).

Cientificada do despacho decisório, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51/64 e 83/94, que foi julgada improcedente pela DRJ em Salvador, através de julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.*

*É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela
estiver vinculada a direito creditório não reconhecido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*A manifestação de inconformidade contra a não homologação de
declaração compensação suspende a exigibilidade do crédito
tributário.*

*Solicitação Indeferida Inconformada com tal decisão, a Interessada
interpôs o Recurso Voluntário de fls. 128/135 por meio do qual alegou
que:*

- seria possível a compensação pleiteada, pois era ao mesmo tempo credora e devedora do mesmo órgão arrecadador, sendo que efetuou o referido pedido com base nas normas até então vigentes;

- a decisão recorrida, a despeito de não haver homologado as compensações havidas, considerou, acertadamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos requeridos na Manifestação de Inconformidade;

- nos autos do processo administrativo fiscal nº 10510.003375/99-75, foi protocolizado o Recurso Voluntário, fato que também suspende a cobrança conforme art. 151 do CTN; e - no que tange a exclusão do Parcelamento Especial, ratificou o entendimento de que, por conta da discussão administrativa, estes "supostos débitos" não poderiam integrar o débito consolidado no referido Programa.

Ao final, concluiu que:

*Com efeito, resta demonstrado pelas alegações aduzidas no presente,
que as compensações foram realizadas em consonância as normas
norteadoras do referido instituto, não podendo assim a RECORRENTE
ser constrangida a efetuar pagamento de um valor que, embora
afastada a decadência do direito de pleitear, ainda está pendente de
julgamento do mérito junto às superiores instâncias.*

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.08.2007, como atesta o AR de fls. 126. O Recurso Voluntário foi interposto em 30.08.2007 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento do ILL (cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal) com débitos da Cofins.

A compensação pleiteada, acaso deferida, implicará na extinção dos créditos tributários objeto do presente processo, nos termos do art. 156, II do CTN.

Por outro lado, para que seja deferida tal compensação é necessário, antes de mais nada, que seja reconhecido o direito ao crédito do ILL pleiteado pela Recorrente. Este direito creditório, porém, é objeto de discussão nos autos do processo nº 10510.003375/99-75, também apreciado por esta turma julgadora nesta mesma sessão de julgamentos.

Em razão da flagrante conexão entre ambos, entendo que a solução do presente Recurso Voluntário depende diretamente do que for decidido naqueles autos. Tendo em vista que naquele caso foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito do direito creditório pleiteado, o mesmo deve ser determinado aqui.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF em Aracaju e sejam apreciados em conjunto com o processo nº 10510.003375/99-75.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti